



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 689

PROJETO DE LEI Nº 12.594

PROCESSO Nº 80.994

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir outros dados nutricionais e adequar sua ementa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir informações nutricionais importantes.

Ademais, a iniciativa encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:



O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

Vale ressaltar, que o objetivo principal do projeto é fornecer à sociedade, informações essenciais da composição dos alimentos, evitando incidentes gastronômicos e proporcionando maior segurança na alimentação, vez que, a propositura está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

*ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016
Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016*

*RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD
E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Outrossim, a matéria não apresenta vício de origem, vez que, encontra respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, relativa a norma semelhante do Município de São Paulo, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES – ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ILEGITIMIDADE PASSIVA – MERA IRREGULARIDADE, PASSIVEL DE SANEAMENTO POR SIMPLES CORREÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O GOVERNADOR É O REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO – PRELIMINARES REJEITADAS. LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA EXPRESSÃO 'SE BEBER, NÃO DIRIJA' EM TODOS OS CARDÁPIOS E PROPAGANDAS DE BARES, RESTAURANTES E BOATES NO ESTADO DE SÃO PAULO" – **MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 E INCISOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – LEI COM VIÉS NITIDAMENTE PEDAGÓGICO **COM INTUITO DE INFORMAR E ALERTAR A****



POPULAÇÃO SOBRE O PERIGO DA DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR CONDUTORES EMBRIAGADOS (ART. 111 DA CE). PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022224-73.2015.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 08/07/2015)

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de Julho de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito